

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE
ATOrd 0024487-29.2021.5.24.0091
AUTOR: P. H. S.
RÉU: M. C. E. E. A. L. E OUTROS (2)

I - RELATÓRIO

P. H. S., já qualificado, ajuizou reclamação trabalhista contra 1) M. C. E. E. A. L. e 2) M. R. B., igualmente qualificados, postulando a condenação dos reclamados ao pagamento das verbas constantes na inicial. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Regularmente citados, os reclamados apresentaram defesa na forma de contestação, tendo impugnado os pedidos do reclamante. Juntaram atos constitutivos, procuração e documentos.

Realizada a audiência inicial, a primeira tentativa de conciliação se mostrou infrutífera.

Manifestação sobre a defesa apresentada.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento do reclamante, ouvida uma testemunha e determinada a realização de prova pericial.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

A tentativa final conciliatória se mostrou prejudicada em razão da ausência das partes à audiência de encerramento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Horas extras/intervalo intrajornada

Nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, nos estabelecimentos de mais de vinte trabalhadores, é obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Diante disso, nas reclamações trabalhistas em que há pedido de horas extras, é ônus do empregador trazer aos autos os cartões de ponto do empregado, sendo certo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338 do TST).

No caso dos autos, a primeira reclamada trouxe os cartões de ponto do reclamante, pelo que era desse último o ônus de provar as suas alegações (artigo 373, I, do CPC, c/c artigo 818 da CLT e Súmula 338 do TST).

A despeito disso, o certo é que, ao prestar depoimento, o reclamante afirmou que *“iniciava a prestação de serviços às 5h30 e terminava às 18h30”*, contrariando o que havia informado na inicial, no sentido de que trabalhava *“de segunda à sábado, das 5h00min às 16h00min, sem pausa para descanso alimentação”*. Tal fato, por si só, já prejudica a prova das alegações do autor.

Como se não bastasse, a testemunha por ele indicada ao Juízo afirmou que *“trabalhava das 5h00 às 12h40; o depoente não usufruía de qualquer intervalo; o reclamante trabalhava no mesmo horário e também não usufruía de intervalo”*, novamente informando fatos dissonantes do que foi narrado na exordial.

Diante disso, reputo imprestável a prova testemunhal produzida, inclusive no tocante ao intervalo intrajornada, e rejeito os pedidos em epígrafe.

Indenização por danos morais

À responsabilidade civil exige-se a conjugação dos seguintes requisitos: dano, ação ou omissão culposa *lato sensu* (ato ilícito) e nexo causal entre dano e ato ilícito.

Exceção a essa regra é a responsabilidade objetiva, na qual o agressor responde independentemente de culpa, como, a título de exemplo, nos casos de atividade de risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil).

No caso dos autos, o reclamante exercia a atividade de coletor de lixo, percorrendo a cidade recolhendo resíduos e os depositando em um veículo de coleta. É fato notório que, nesta função, o trabalhador permanece toda a jornada se movimentando, subindo e descendo do veículo e, em muitas ocasiões, com extrema rapidez em razão da quantidade de trabalho, sendo manifesto o risco de atropelamento e de queda. Trata-se, portanto, de atividade considerada de risco acentuado, pelo que a responsabilidade do empregador é objetiva, nos termos do já mencionado artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido é o entendimento do TST:

(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - GARI - COLETA DE LIXO EM VIAS PÚBLICAS - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -

TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência do TST admite a responsabilidade objetiva do empregador se demonstrado que a atividade desempenhada pelo empregado implica risco à sua integridade física e psíquica. É o que se extrai dos artigos 2º da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. Prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de que a atividade de coleta de lixo em vias públicas expõe o trabalhador a risco acentuado, atraindo a responsabilidade objetiva. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1337-95.2014.5.12.0059, Órgão Judicante: 4ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Julgamento: 11/10/2022, Publicação: 14/10/2022)

Diante do acima exposto e das disposições contidas no artigo 157 da CLT e artigo 19, § 1º, da Lei 8213/91, ao alegar culpa exclusiva da vítima, a ex-empregadora atraiu para si o ônus de provar as suas alegações (artigo 818, II, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu, já que não produziu qualquer prova nesse sentido, não tendo sequer indicado testemunhas ao Juízo.

Ao contrário do que alegou a primeira ré, os depoimentos transcritos à fl. 254 não indicam qualquer traço de culpa da vítima.

No tocante ao dano moral, ele é previsto no artigo 5º, X, da Constituição da República, bem como no artigo 186 do Código Civil, e é considerado aquele que causa dor, angústia e sofrimento à vítima, ou ofensa à sua honra.

É incontroverso que o reclamante, em razão de acidente de trabalho ocorrido em 11/1/2021, sofreu fratura de fêmur esquerdo e dilaceração de genitália.

Atualmente, segundo o laudo pericial, o reclamante apresenta “*cicatriz extensa em face lateral de coxa esquerda com ponto de drenagem de secreção purulenta, limitação na flexoextensão de joelho esquerdo, encurtamento do membro inferior esquerdo e claudicação à esquerda*”, sequelas irreversíveis e já consolidadas, estando totalmente incapaz para exercer a função que desempenhava anteriormente.

A incapacidade laboral total e permanente para a função anteriormente exercida já caracteriza, por si só, o dano moral, sem necessidade de prova, pois se trata de prejuízo *in re ipsa*. Ressalte-se que é desnecessária a prova do que ordinariamente ocorre (artigos 374, I, e 375 do CPC).

Como se não bastasse, as sequelas evidentemente causaram dor, restrição de atividades (o autor não consegue permanecer longos períodos em pé e tampouco carregar peso, além de apresentar marcha claudicante) e submeteram o autor a longo período de tratamento, inclusive a três procedimentos cirúrgicos. O acidente ainda dilacerou sua genitália, conforme esclarecido pela Sra. Perita, embora, atualmente, não há relatos de inutilização do órgão genital. Tais situações evidentemente lhe acarretam aborrecimentos e atingiram sua autoestima e dignidade.

Assim, faz jus o reclamante à indenização por danos morais nesse caso.

Quanto aos critérios para aferição da indenização por dano moral, é certo que o § 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017, impõe a adoção de parâmetros mínimo e máximo no arbitramento de indenizações por danos extrapatrimoniais.

Entretanto, os direitos da personalidade, inerentes, por definição, à dignidade da pessoa humana, não são compatíveis com diferenciações decorrentes da condição econômica do ofendido, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República), da igualdade (artigo 5º, caput) e da reparação integral do dano moral (artigo 5º, V e X, da Constituição da República).

Nesse mesmo sentido já se pronunciaram o STF e o STJ em análise de previsão semelhante na antiga Lei de Imprensa (STF, RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004; STJ, na Súmula 281).

Por tais fundamentos, **declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 223-G, e seus incisos, da CLT**, razão pela qual não há que se falar em limitação da reparação dos danos morais em razão de tarifação em escalas, de leve a gravíssima, e a consequente projeção conforme o salário do autor.

No mais, a indenização é fixada de acordo com o artigo 223-G, incisos I a XII, da CLT, o que passo a fazer.

Inicialmente, quanto à natureza do bem jurídico tutelado (inciso I), as sequelas do acidente atacaram a autoestima e a dignidade da pessoa, bens jurídicos que merecem efetiva e justa proteção.

Não houve retratação espontânea (inciso VIII). A primeira ré demonstrou ter alugado cadeira de roda e cadeira de banho para o autor, além de ter custeado alguns medicamentos (fls. 344/367), sendo esse o esforço demonstrado para minimizar a ofensa (inciso IX).

A culpabilidade (inciso VII) decorre da responsabilidade objetiva reconhecida. Com relação às condições em que ocorreram a ofensa (inciso VI), não há provas no sentido condições agravantes que a desfavoreçam.

Em relação à extensão do dano (inciso V), à intensidade do sofrimento (inciso II), aos reflexos pessoais da ação (inciso IV) e à possibilidade de superação por parte do ofendido (inciso III), as sequelas, repita-se, evidentemente causaram dor, restrição de atividades (o autor não consegue permanecer longos períodos em pé e tampouco carregar peso, além de apresentar marcha claudicante) e submeteram o autor a longo período de tratamento. O acidente ainda dilacerou sua genitália, conforme esclarecido pela Sra. Perita, embora, atualmente, não há relatos de inutilização do órgão genital. Tais situações evidentemente lhe acarretam aborrecimentos e atingiram sua autoestima e dignidade.

O requisito de perdão por parte do ofendido (inciso X) e a questão relativa à publicidade (inciso XII) são critérios que não se aplicam ao caso.

No que tange à capacidade econômica da primeira ré (inciso XI), observa-se, do contrato social juntado aos autos, que se trata de empresa de porte médio, de capital social no valor de R\$ 1.800.000,00.

Tendo em vista estes parâmetros, seria possível a fixação de indenização em valor até mesmo superior ao postulado. Entretanto, em observância aos limites do pedido (artigos 141 e 492 do

CPC), fixo a indenização em R\$ 55.000,00.

Acolho o pedido para condenar a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 55.000,00.

Indenização por danos estéticos

A reparação por dano estético é pacificamente reconhecida no atual ordenamento jurídico, inclusive com previsão sumulada sobre a possibilidade de ser cumulada com o dano moral (Súmula 387 do STJ).

No caso dos autos, o laudo pericial é claro quanto aos prejuízos estéticos do reclamante decorrentes do acidente que o vitimou: (a) extensa cicatriz em face lateral de coxa esquerda, com pontos de drenagem de secreção purulenta em face posterior de coxa e anterior e lateral de perna esquerda; (b) cicatriz extensa em base peniana; (c) o membro inferior esquerdo está menor que o direito; (d) o autor claudica à esquerda.

As fotografias de fls. 442/442, aliás, evidenciam os referidos prejuízos, de natureza grave.

Considerando-se parâmetros já adotados no arbitramento da indenização por danos morais e a já declarada inconstitucionalidade do § 1º do artigo 223-G, e seus incisos, da CLT, fixo, o valor de R\$ 100.000,00 a título de indenização pelos danos estéticos.

Portanto, acolho o pedido para condenar a primeira ré ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos estéticos.

Indenização por danos materiais (pensão mensal/lucros cessantes)

O artigo 950 do Código Civil estabelece que "*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*".

Ressalte-se que a pensão mensal estabelecida no referido dispositivo é devida após a consolidação das lesões, quando já se conhece a sua extensão e as respectivas sequelas, ao contrário dos lucros cessantes, devidos pelo período em que o trabalhador permaneceu afastado em tratamento, quando então o trabalhador tem direito aos salários do referido interregno, conforme se infere do próprio artigo 950 do Código Civil acima mencionado, bem como do artigo 949 do mesmo diploma.

Logo, tais parcelas são devidas em momentos distintos, não se cumulando.

No caso do autor, há dois períodos que devem ser destacados: o primeiro abrange a época que o reclamante usufruiu de auxílio-doença acidentário e estava em tratamento (11/1/2021 a 18/9/2022,

data anterior à elaboração do laudo pericial de fls. 437 e seguintes, quando então ficou constatada a consolidação das lesões), interregno no qual ela faz jus à indenização por lucros cessantes; o segundo, de 18/9/2022 em diante (data da elaboração do laudo de fls. 437 e seguintes), quando as lesões, em tese, já estavam consolidadas, no qual é devida a pensão mensal estabelecida no artigo 950 do Código Civil.

Não houve postulação de lucros cessantes na presente demanda, pelo que nada é devido no primeiro período mencionado.

No que se refere à pensão mensal, deve ser analisada se há eventual incapacidade para o exercício do “*ofício ou profissão*” da vítima, conforme estabelece o artigo 950 do Código Civil, e não se há incapacidade para o exercício de toda ou qualquer profissão.

No caso dos autos, o Sr. Perito constatou que o autor apresenta incapacidade total e permanente em relação à função que ele anteriormente exercia, pelo que arbitro um percentual de 100%.

O termo inicial da pensão é a data do acidente ou, nos casos que demandaram tratamento, na data em que a vítima teve ciência inequívoca da consolidação da lesão que ensejou sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do TST (*RR - 18100-62.2009.5.04.0030 Data de Julgamento: 24/05/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017; RR- 52700-15.2006.5.04.0451, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação DEJT 10/02/2017; RR-53500-40.2007.5.01.0015, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015*).

Logo, o termo inicial da pensão mensal, conforme acima já salientado, é a data do laudo pericial de fls. 437 e seguintes, qual seja, 18/9/2022.

Tratando-se de incapacidade permanente, a pensão mensal é vitalícia.

Ponderados todos esses elementos, arbitro, para fins de indenização, ter o reclamante direito a uma pensão mensal no valor de 100% do salário base, corrigido de acordo com os índices aplicáveis à categoria.

Frise-se que o salário base do autor perfazia em R\$ 1.045,00 (fl. 402), sendo esse o valor mensal da pensão.

Entretanto, o reclamante pretende o recebimento da indenização em parcela única, o que é possível nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, para fins de arbitramento do valor da parcela única, será considerada como data final da pensão mensal aquela que coincidir com a expectativa de vida do obreiro.

Tendo o autor nascido em 3/9/1995, sua expectativa de vida em 2021 (últimos dados disponíveis), conforme Tábua de Mortalidade do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>), era de 49,9 anos. Diante disso, o termo final da pensão mensal coincide com o dia 3/8/2045.

Considerando-se que, de 18/9/2022 a 3/8/2045, são 297 meses, já computado o décimo terceiro salário, temos que a reclamante faria jus a R\$ 310.365,0 (R\$ 1.045,00 x 297).

Entretanto, deve ser destacado que, ao estabelecer os parâmetros para o arbitramento da pensão, os benefícios resultantes do pagamento antecipado devem ser considerados.

Isso porque, tratando-se de pagamento em parcela única, não se pode calcular a mera antecipação das prestações vincendas, devendo considerar-se os benefícios resultantes do pagamento antecipado, evitando-se o enriquecimento ilícito. Nesse sentido é o Enunciado 381 do CJF.

Por outro lado, deve observado que o valor da pensão mensal seria reajustado no decorrer do tempo, de acordo com os índices da categoria.

Assim, tendo em vista todos esses fatores, que não são aferíveis por simples cálculos mas que devem ser levados em conta pelo juiz, fixo, por arbitramento, o valor de R\$ 280.000,00, pelo que acolho o pedido para condenar a reclamada a pagar pensão mensal em parcela única no valor de R\$ 280.000,00.

Responsabilidade subsidiária do segundo reclamado

Nos casos em que a Administração Pública é tomadora de serviços, o parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei 8666/93, estabelece que "*A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*".

No caso em comento, entretanto, não há condenação ao pagamento de verbas tipicamente trabalhistas, mas sim de indenizações decorrentes de acidente de trabalho, razão pela qual o pedido deduzido contra o segundo réu deve ser analisado sob as regras da responsabilidade civil, o que passo a fazer.

Consoante o artigo 942 do Código Civil, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Logo, o segundo réu pode ser responsabilizado se houver concorrido para a ocorrência do dano.

O segundo réu contratou a primeira reclamada para a realização da coleta de lixo urbano, atividade que, consoante acima já decidido, expõe o trabalhador a riscos acentuados.

Nesse contexto, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, deve o segundo réu ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo empregado em acidente do trabalho.

Entretanto, como o autor postulou a condenação subsidiária (artigos 141 e 492 do CPC), deixo de condenar o segundo réu solidariamente e acolho o pedido para condena-lo subsidiariamente pelo objeto da demanda.

Benefícios da justiça gratuita

Considerando-se que o autor percebia salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários periciais

Honorários periciais sob responsabilidade da reclamada, por ter sido sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

Considerando-se o grau de complexidade da prova pericial, arbitro os honorários em R\$ 2.500,00.

Natureza jurídica das verbas objeto da condenação

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, esclareço que as parcelas objeto da condenação não são tributáveis.

Expedição de ofícios

Diante das irregularidades constatadas, determino, em observância à Recomendação Conjunta GP.CGJT 2/2011, o encaminhamento, à PGF/MS, de cópia da presente sentença, **independentemente do trânsito em julgado**.

Correção monetária e juros de mora

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, decisão que tem eficácia contra todos e caráter vinculante (artigo 102, § 2º, da Constituição da República), “*conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*” (ADC 58. Relatoria Min. Gilmar Mendes. Plenário, 18/12/2020, com ED julgado pelo Plenário em Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021).

Diante disso, fixo os seguintes parâmetros para atualização do débito:

a) Utilização preferencial do sistema PJE-Calc;

b) Fase pré-processual (do vencimento da obrigação até a data que antecede o dia de ajuizamento da ação): deverá ser aplicada, como taxa de juros, a TRD e, como índice de correção monetária, o IPCA-E (índice cadastrado no sistema PJe Calc como “tabela única de atualização e conversão de débitos trabalhistas” - conforme Resolução 306/2021 do CSJT). Frise-se que a determinação de incidência de juros de mora nesta fase, em contrariedade ao que consta no artigo 883 da CLT, se dá em razão do que está expressamente previsto no parágrafo 6 do ADC 58, no sentido de que “os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”;

c) Fase processual (a partir do dia de ajuizamento da ação): deverá ser aplicada, como taxa de juros, a SELIC, que já contempla tanto os juros de mora quanto a atualização monetária.

Os créditos referentes ao FGTS serão atualizados pelos mesmos índices acima mencionados (OJ 302 da SDI-1 do TST).

Já os créditos devidos à Previdência Social serão atualizados segundo os critérios próprios da legislação previdenciária (artigo 879, § 4º, da CLT).

Para apuração do termo *a quo* de incidência de correção monetária e juros de mora, na fase pré-processual, e da taxa SELIC, na fase processual, observar-se-ão: (a) a Súmula 381 do TST no tocante a parcelas salariais típicas que não tenham data de vencimento específico; (b) com relação a parcelas vincendas, a data do vencimento de cada parcela (artigo 397 do Código Civil); (c) tratando-se de indenização por danos materiais, aos quais ficam equiparados, para esse fim, os danos estéticos, a data do evento danoso, conforme artigo 398 do Código Civil e Súmula 43 do STJ; (d) no caso de indenização por danos morais, consideram-se devidos a partir do seu arbitramento ou alteração do seu valor, nos termos da Súmula 439 do TST, enquanto os juros moratórios seguem a regra geral da parte final do artigo 883 da CLT. Entretanto, considerando-se o decidido no ADC 58 e considerando-se que a taxa SELIC já compreende juros e correção monetária, essa taxa deverá ser aplicada sobre o valor da condenação desde o ajuizamento da ação.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora (taxa SELIC, aplicável após o ajuizamento da ação), consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

Ressaltem-se, ainda, as seguintes situações excepcionais: (a) honorários periciais decorrentes da concessão do benefício da justiça gratuita, cujo termo inicial da correção monetária será o arbitramento de seu valor, e serão corrigidos pelo índice IPCA-E até o efetivo pagamento, nos termos do 24, § 1º, da Resolução 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não haverá incidência de juros de mora sobre os honorários periciais, conforme artigo 3º, § 1º, da Portaria TRT/GP/SCJ nº 14/2017, e artigo 1º da lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-1 do TST); (b) honorários periciais pago pela parte sucumbente no objeto da perícia: haverá incidência da SELIC desde o arbitramento de seu valor até o efetivo pagamento; (c) condenação de massa falida, cuja a incidência dos juros de mora fica limitada até a data da decretação da falência, conforme artigo 124 da Lei 11.101/05, pelo que após a referida data não haverá incidência da SELIC. Como o referido índice abrange juros de mora e correção monetária, igualmente não haverá, portanto, após a decretação da falência, incidência de correção monetária, já que a decisão do STF não autoriza a substituição por outro índice, nem mesmo nesses casos.

Observação final – enunciados contidos nas súmulas/OJ's e nos dispositivos das normas mencionadas na presente decisão

As súmulas/orientações jurisprudenciais mencionadas na presente decisão deverão ser aplicadas observando-se a literalidade do seu enunciado na data da prolação desta sentença, desprezando-se eventuais alterações de entendimentos posteriores a tal data.

Da mesma forma, no cumprimento da sentença, observar-se-á o teor dos dispositivos de normas jurídicas vigentes na data da sua prolação.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, ACOELHO EM PARTE os pedidos formulados por P. H. S. contra 1) M. C. E. E. A. L. e 2) M. R. B. para condenar ambos os réus, sendo o segundo de forma subsidiária, a cumprir as obrigações e a pagar as verbas constantes na fundamentação, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tudo nos termos da fundamentação.

Sentença líquida.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Natureza jurídica das verbas objeto da condenação, juros e correção monetária conforme a fundamentação.

Honorários periciais sob responsabilidade das reclamadas, por terem sido sucumbentes no objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), no valor de R\$ 2.500,00.

Determino, em observância à Recomendação Conjunta GP.CGJT 2/2011, o encaminhamento, à PGF/MS, de cópia da presente sentença, **independentemente do trânsito em julgado**.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 8.700,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 435.000,00.

O segundo reclamado fica isento do recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

RIO BRILHANTE/MS, 19 de abril de 2023.

ANDRE LUIS NACER DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto